

## ACORDÃO Nº 162092/2022-PLENV

1 PROCESSO: 217978-6/2021

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: CRISTÓVÃO BANIGNO DE OLIVEIRA FABRE

4 UNIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE VARRE-SAI

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 40

10 DATA DA SESSÃO: 24 de outubro de 2022

**Andrea Siqueira Martins**

Relatora

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas



Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA  
Data: 2022.10.31 18:41:48 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 217978-6/2021. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 81319d75-4dd1-411d-8b44-91fb3da77b56  
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO  
Data: 2022.10.31 11:28:54 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 217978-6/2021. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 81319d75-4dd1-411d-8b44-91fb3da77b56  
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS  
Data: 2022.10.31 10:37:05 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 217978-6/2021. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 81319d75-4dd1-411d-8b44-91fb3da77b56  
Local: TCERJ

## VOTO GCS-2

**PROCESSO: TCE/RJ Nº 217.978-6/21**

**ORIGEM: CAIXA ASSISTÊNCIA PREVIDÊNCIA VARRE-SAI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente sobre Prestação de Contas Anual de Gestão da Caixa de Assistência, Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Varre-Sai – CAPPs.PVS, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Cristóvão Benigno de Oliveira Fabre.

Em exame preliminar realizado pelo corpo instrutivo, datado de 16/02/2022, foi indicada a necessidade de encaminhamento de documentos e esclarecimentos visando ao saneamento do feito, **transcritos a seguir**, e, por esta razão, com fundamento no artigo 5º, §2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foi expedido o ofício saneador PRS/SSE/CGC 3956/2022, endereçado Sr. Cristóvão Benigno de Oliveira Fabre, Diretor Presidente da Caixa de Assistência, Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Varre-Sai:

#### “Documentos

**I.1** - Modelo 35, da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017, pois o arquivo digital que foi anexado aos autos, remetido como tal, contemplou erroneamente o modelo 11;

#### Esclarecimentos

Nota: acompanhados dos documentos que derem suporte às alegações.

**I.2** - Quanto à inexistência de registros no modelo 36 (Demonstrativo das Contribuições Regulares ao RPPS), considerando que o próprio documento atesta sobre a existência de servidores efetivos no quadro de pessoal do CAPPs.PVS. Logo, se há servidores no quadro, deveriam existir contribuições;

**I.3 -** Relativamente ao fato do modelo 38 ter atestado que o montante devido (R\$20.994,38) foi integralmente repassado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em 2020, quando na Demonstração da Dívida Flutuante constata-se o registro de R\$14.044,22;

**I.4 -** No tocante às provisões a longo prazo registradas no Passivo Não Circulante (PNC), do Balanço Patrimonial, no montante de R\$129.298.849,29, ao passo que o estudo atuarial anexado aos autos, com data focal defasada (31.12.2019), consignou R\$-66.262.265,21, a título de “déficit acumulado”, prejudicando o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, violando o disposto no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64.”

Em atenção ao ofício PRS/SSE/CGC 3956/2022, o Sr. Cristóvão Benigno de Oliveira Fabre, Diretor Presidente da CAPPSP.VVS, protocolou elementos que originaram o Documento TCE/RJ nº 4.578-5/22.

Procedido ao reexame da prestação de contas, o Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, concluiu seu relatório da seguinte forma:

“I – Que seja **JULGADA REGULAR** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES**, elencadas abaixo, a Prestação de Contas Anual de Gestão da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Varre-Sai - CAPPSP.VVS, relativa ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Cristóvão Benigno de Oliveira Fabre, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

#### **RESSALVAS**

**1 –** Quanto as notas explicativas apresentadas não atenderam, em sua plenitude, a orientação contida no MCASP, não apresentando informações como: declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade, base de mensuração utilizadas, como custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável, normas e políticas contábeis alteradas, passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos, depreciações e suas taxas, dentre outras.

**2 -** O Relatório do Controle Interno não apontou fatos que motivaram as ressalvas do exame da presente prestação de contas.

**3 –** Quanto a movimentação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e repassadas ao RGPS – R\$ 7.127,93 – evidenciada no Modelo 38, não ter sido registrada na Demonstração da Dívida Flutuante do exercício.

4 – O valor referente ao Passivo Atuarial contabilizado no *Passivo não Circulante* do Balanço Patrimonial do exercício, tomou como base os valores da Avaliação Atuarial do CAPP.S.PVS com data-base de 31/12/19, quando deveria utilizar Avaliação Atuarial com data-base de 31/12/20; defasagem temporal esta que prejudica o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, descumprindo o disposto no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64.

#### DETERMINAÇÕES

1 – Para que as Notas Explicativas das demonstrações financeiras sejam elaboradas observando, em sua plenitude, as orientações contidas no MCASP, de acordo com a NBC TSP 11 – item 127 a 155;

2 – Adotar providencias para aprimorar o exame das contas pelo órgão de Controle Interno de forma que este apresente em seu Relatório todos os fatos que possam motivar ressalvas e/ou impropriedades nas contas, tais como as apontadas nesta prestação de contas do exame da presente prestação de contas, atendendo aos preceitos estabelecidos no Capítulo III da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

3 – Para que seja evidenciada no Demonstrativo da Dívida Flutuante – anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, a movimentação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e repassadas ao RGPS, atendendo ao disposto nos artigos 92 e 93 da Lei Federal nº 4.320/64.

4 – Envidar esforços para que a Avaliação Atuarial do CAPP.S.PVS, com data-base no final do exercício de competência, seja elaborada a tempo de que o valor do Passivo Atuarial apurado possa ser contabilizado no *Passivo não Circulante* do Balanço Patrimonial do exercício correspondente, permitindo o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, conforme o disposto no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64.

II - Posterior **ARQUIVAMENTO** dos Autos.”

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, não se opôs à sugestão da Instância Técnica.

#### É o Relatório.

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente foi objeto de medida saneadora efetivada por meio do ofício PRS/SSE/CGC 3956/2022, dirigido ao Sr. Cristóvão Benigno de Oliveira Fabre, Diretor Presidente da CAPP.S.PVS.

Com o fito de atender a demanda saneadora, o oficiado protocolou elementos que originaram o Documento TCE/RJ nº 4.578-5/22.

A análise levada a efeito pelo zeloso corpo instrutivo nos autos à luz do conteúdo

do aludido Documento apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com os elementos necessários à análise de mérito.

O percuciente exame procedido pelo judicioso corpo instrutivo demonstrou, também, que as contas em epígrafe não apresentam ocorrência que as macule, sendo as impropriedades identificadas, relacionadas a seguir, motivos de ressalvas em instrução datada de 03/08/2022:

- Quanto as notas explicativas apresentadas não atenderam, em sua plenitude, a orientação contida no MCASP, não apresentando informações como: declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade, base de mensuração utilizadas, como custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável, normas e políticas contábeis alteradas, passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos, depreciações e suas taxas, dentre outras.
- O Relatório do Controle Interno não apontou fatos que motivaram as ressalvas do exame da presente prestação de contas.
- Quanto a movimentação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e repassadas ao RGPS – R\$ 7.127,93 – evidenciada no Modelo 38, não ter sido registrada na Demonstração da Dívida Flutuante do exercício.
- O valor referente ao Passivo Atuarial contabilizado no *Passivo não Circulante* do Balanço Patrimonial do exercício, tomou como base os valores da Avaliação Atuarial do CAPPs.PVS com data-base de 31/12/19, quando deveria utilizar Avaliação Atuarial com data-base de 31/12/20; defasagem temporal esta que prejudica o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, descumprindo o disposto no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO concluiu seu relatório pela regularidade das contas com ressalvas e determinações; quitação ao responsável; e arquivamento do processo, com o que concordo integralmente, especialmente pelo fato de que as referidas ressalvas não se revestem de natureza grave a ponto de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

Considero, portanto, como acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas e

**VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Caixa de Assistência, Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Varre-Sai – CAPPs.PVS, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Benigno de Oliveira Fabre, com as ressalvas e determinações a seguir transcritas, nos termos do art. 20, II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao responsável:

#### **RESSALVA Nº 1**

- Quanto ao fato de que as notas explicativas apresentadas não atenderam, em sua plenitude, a orientação contida no MCASP, não apresentando informações como: declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade, base de mensuração utilizadas, como custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável, normas e políticas contábeis alteradas, passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos, depreciações e suas taxas, dentre outras.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

- Para que as Notas Explicativas das demonstrações financeiras sejam elaboradas observando, em sua plenitude, as orientações contidas no MCASP, de acordo com a NBC TSP 11 – itens 127 a 155;

#### **RESSALVA Nº 2**

- O Relatório do Controle Interno não apontou fatos que motivaram as ressalvas do exame da presente prestação de contas.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 2**

- Adotar providências para aprimorar o exame das contas pelo órgão de Controle Interno de forma que apresente em seu Relatório todos os fatos que possam motivar ressalvas e/ou impropriedades nas contas, tais como as apontadas no exame da presente prestação de contas, atendendo aos preceitos estabelecidos no Capítulo III da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

### RESSALVA Nº 3

- Quanto à movimentação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e repassadas ao RGPS – R\$ 7.127,93 – evidenciada no Modelo 38, não ter sido registrada na Demonstração da Dívida Flutuante do exercício.

### DETERMINAÇÃO Nº 3

- Para que seja evidenciada no Demonstrativo da Dívida Flutuante – anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, a movimentação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e repassadas ao RGPS, atendendo ao disposto nos artigos 92 e 93 da Lei Federal nº 4.320/64.

### RESSALVA Nº 4

- O valor referente ao Passivo Atuarial contabilizado no *Passivo não Circulante* do Balanço Patrimonial do exercício, tomou como base os valores da Avaliação Atuarial do CAPP.S.PVS com data-base de 31/12/19, quando deveria utilizar Avaliação Atuarial com data-base de 31/12/20; defasagem temporal esta que prejudica o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, descumprindo o disposto no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64.

### DETERMINAÇÃO Nº 4

– Envidar esforços para que a Avaliação Atuarial do CAPP.S.PVS, com data-base no final do exercício de competência, seja elaborada a tempo de que o valor do Passivo Atuarial apurado possa ser contabilizado no *Passivo não Circulante* do Balanço Patrimonial do exercício correspondente, permitindo o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, conforme o disposto no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64.

II - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**